



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 704 (42107-41.2009.6.00.000) – CLASSE 36 – ITACOATIARA – AMAZONAS.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Antonio Peixoto de Oliveira.

Advogados: José Júlio dos Reis e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI -

VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO -

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impetrou mandado de segurança (fls. 2-29) perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) contra acórdão daquela Corte que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de Antônio Peixoto de Oliveira. O *decisum* foi assim ementado (fl. 340):

Prestação de Contas. Eleições 2008. Desaprovação. Recurso inominado. Preliminar de não-conhecimento do recurso. Rejeição. Aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas, com ressalvas.

A Corte Regional manteve decisão monocrática que extinguiu o *mandamus* sem julgamento de mérito. A ementa do julgado possui o seguinte teor (fl. 384):

Agravo Regimental. Mandado de Segurança contra Acórdão que julgou Prestação de Contas. Indeferimento da inicial. Ministério Público. Não interposição do Recurso Administrativo previsto no regimento interno do TRE. Resignação com decisão administrativa. Ausência de interesse. Impossibilidade do uso do MS como sucedâneo do recurso apropriado, e quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução Exegese do art. 5., "I." da Lei 1.533/51.

Decisão liminar. Extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação. Agravo Regimental. Precedente desta Corte. Conhecimento e não provimento do recurso.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 394-422) em que o Ministério Público Eleitoral suscitou sua legitimidade e o cabimento do *mandamus* ao fundamento de que (fl. 404),

[...] contra a ilegalidade de aprovar prestação de contas contrárias à expressa disposição de lei, e não cabendo recurso ordinário ou especial, em processo que verse sobre matéria eminentemente administrativa, é inteiramente cabível a impetração de Mandado de Segurança por parte do Ministério Público Eleitoral, para defesa da ordem jurídica e de interesses sociais indisponíveis.



Alegou que incide na espécie o disposto na Súmula nº 625/STF¹ e que “a análise acerca da ilegalidade ou não da aprovação das contas é **matéria de direito e não necessariamente relação fático-jurídica**” (fl. 403).

Sustentou que não é obrigado a esgotar as vias administrativas para impetrar o *writ*, consoante o enunciado da Súmula nº 429/STF².

Acrescentou que “o recurso administrativo do art. 121 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral **tem efeito meramente devolutivo**, fato este que acaba por autorizar o manuseio de Mandado de Segurança” (fl. 408).

Arguiu a aplicabilidade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil³, que trata da “matéria da causa madura” (fl. 409).

No mérito, afirmou que o acórdão que aprovou com ressalvas as contas relativas à candidatura de Antônio Peixoto de Oliveira ao cargo de prefeito do Município de Itacoatiara/AM afronta os arts. 3º e 17 da Resolução-TSE nº 22.715/2008 pela falta de emissões de recibos eleitorais, o que caracteriza irregularidade insanável.

Em contrarrazões (fls. 430-437), o recorrido alegou o descabimento do mandado de segurança, a falta de interesse processual e a ausência de teratologia da decisão atacada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 443-447).

Em 15 de março de 2010, neguei seguimento ao recurso com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 454-460).

Daí o presente agravo regimental (fls. 463-470) em que a Procuradoria Geral Eleitoral sustenta que no caso dos autos ficou comprovada a ausência de emissão de recibos eleitorais referentes às doações de CD's e

¹ Súmula nº 625/STF.

Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

² Súmula nº 429/STF.

A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade.

³ Código de Processo Civil.

Art. 515. [...] § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

vídeos e de notas fiscais em nome de terceiros, em desacordo com os arts. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97, 17, § 2º e 32, da Res.-TSE nº 22.715/2008.

Argumenta que não é possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e que não incide, *in casu*, o princípio da insignificância.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, as razões postas na decisão agravada (fls. 457-460):

O recorrente pretende o julgamento, desde logo, do mérito da causa, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. A pretensão merece acolhida, haja vista que a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. [...]

2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, pois há que ser aplicado o princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

[...]

(RMS 19.658/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe de 27.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. [...]

8. Presentes os pressupostos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicam-se por analogia aos recursos ordinários em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

[...]

(RMS 28.748/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, DJe de 21.8.2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

[...]



4. Por se tratar de Mandado de Segurança, cujo deslinde pressupõe a existência de prova pré-constituída, cabível a aplicação do disposto no art. 515, § 3º do CPC, que permite ao Tribunal manifestar-se desde logo acerca da questão de fundo da lide quando exclusivamente de direito ou, se de fato, não houver necessidade de produção de novas provas.

[...]

(RMS 28.536/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14.5.2009, DJe de 15.6.2009)

Quanto à questão de fundo, as razões recursais não merecem acolhimento.

Ao aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrido, a Corte Regional lavrou a seguinte fundamentação (fls. 345-346):

Quanto ao mérito, da análise detida da sentença recorrida, verifico que as razões que ensejaram a desaprovação das contas são duas: 1) ausência de recibos eleitorais referentes às doações de cd's e vídeos, que totalizam R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) e 2) falta de notas fiscais e expedição destas em nome de terceiros, que somam o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Do demonstrativo de recursos arrecadados constante nos autos, constato que o candidato movimentou o total de R\$35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que confere ao montante referente às irregularidades apontadas na sentença *a quo*, o caráter irrisório, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, aplicado de forma subsidiária ao Direito Eleitoral.

[...]

Desta feita, aplicando ao caso concreto os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, verifico que as falhas detectadas pela Comissão de Prestação de Contas não comprometem a regularidade das contas, não tendo o condão de desaprová-las, face à pequena monta a que se referem.

Ressalto, ainda, que a própria Comissão, em seu relatório conclusivo às fls. 173, manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Depreende-se do *decisum* que o montante atingido pelas irregularidades é de aproximadamente 7,6% (sete vírgula seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha do recorrido.

Na linha dos precedentes desta Corte, "As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade" (RMS nº 569/PA, DJe de 18.3.2009, de minha relatoria).

No mesmo sentido:



“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APELO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA”. NE: Alegações de que irregularidades de valor ínfimo, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas. “(...) a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que, se não regularizada despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. (...)”

(Ac. nº 21.845, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

[...]

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, DJ de 24.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

Acrescente-se, ainda, que o acórdão baseou-se no parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

As alegações relativas à ausência de emissão de recibos eleitorais referentes às doações de CD's e vídeos e de notas fiscais em nome de terceiros consistem em reiteração dos argumentos ventilados anteriormente.

Conforme declinado na decisão agravada, o candidato movimentou o total de R\$ 35.932,50 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e as irregularidades apontadas, no valor de R\$ 2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), equivalem a aproximadamente 7,6% (sete vírgula seis por cento) do total dos recursos arrecadados na campanha do agravado.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em que os vícios não atingiram valor expressivo em face do total movimentado na campanha e ainda o parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com



ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

Correta, portanto, a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não tendo sido infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado, devem subsistir suas conclusões.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 704 (42107-41.2009.6.00.000)/AM. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Antonio Peixoto de Oliveira (Advogados: José Júlio dos Reis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ayres Britto.

SESSÃO DE 8.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>4/15/2010</u>, pág. <u>28</u>.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
